

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10410/001.288/93-16
RECURSO Nº.: 109.243
MATÉRIA : IRPJ- EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE.: RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ - AL
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.025

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991/92 - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES - POSTERGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RECEITA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TRD - Rejeita-se a acusação de falha na materialização do lançamento e pertinente nulidade da autuação pela ocorrência de omissões que não impediram o conhecimento pleno das acusações e que a seguir foram saneadas no veredicto monocrático.

O pedido de prova pericial deve ser indeferido quando não atendidos os pressupostos legais para seu deferimento ou quando não se justifica sua concessão.

A não impugnação da matéria de rigor legitima os pressupostos da acusação salvo a necessidade do expurgo de certos valores em respeito ao princípio da verdade material.

Na ocorrência da postergação do reconhecimento de receita tributável para exercício subsequente o crédito tributário deve ser apurado pelo valor líquido do imposto, compensando-se o pago atrasadamente.

É indevida a acumulação da multa por atraso na entrega da declaração às infrações exigidas via auto de infração por decorrência da exigência da multa de lançamento de ofício.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro à julho de 1991.

Ajusta-se a base de cálculo do IRPJ pelo cômputo da contribuição social exigida na autuação decorrente em face do expurgo da dedutibilidade de certos gastos.

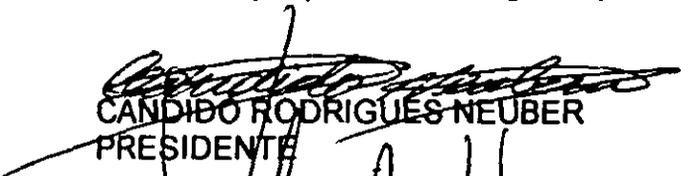
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº: 10410/001.288/93-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.025

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) admitir a compensação do IRPJ pago no exercício financeiro seguinte em relação à receita postergada (item 2 do A.I.); 2) excluir a incidência da multa de 1% (um por cento) ao mês, exigida a título de atraso na entrega da declaração de rendimentos; 3) admitir o ajuste da base de cálculo do IRPJ pela exclusão do valor da Contribuição Social exigida reflexivamente; vencidos nesta parte os Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber e 4) excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10.410/001.288/93-16

Recurso nº 109243

Acórdão nº 103-18.025

Recorrente: Rádio Clube de Alagoas Ltda.

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 219/222 deu pela integral procedência do Auto de Infração de fls. 01 , assim restando no particular rejeitada a impugnação formulada pelo contribuinte que se centrara dentro de uma suposta nulidade do lançamento por certa formulação dada como incompleta no lançamento e dentro da formulação exclusiva do pedido de perícia como elemento fundamental à contradita das acusações, tudo sem um aprofundamento maior para o mérito das matérias ali versadas, volvidas para a glosa de certas despesas contabilizadas "com documentação inidônea", postergação do pagamento do imposto de renda pelo adiamento do reconhecimento de certa receita a exercício subsequente ao devido e multa pelo atraso na entrega da declaração.

No seu longo apelo de fls. 226/264, após arguir da tempestividade da respectiva formulação, retoma a parte recursante o argumento a respeito de vício de forma na autuação para assim pleitear a respectiva retificação, enfatizando, até, no particular, que "a autoridade fiscal (julgadora de 1º Instância) foi arbitrária de truculenta"(sic). A seguir questiona o não exame de suposta inconstitucionalidade, bem como argue cerceamento de direito de defesa pelo não deferimento de prova pericial para, finalmente, se debruçar sobre as decorrências de PIS, COFINS e Contribuição Social e ainda TRD.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-18.025

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De início rejeito a possibilidade de a parte recursante proceder à juntada de novos documentos nesta instância recursal em face da revogação do disposto na Portaria Ministerial nº 260, de 24 de outubro de 1995 por texto legal superveniente a ela.

A seguir, a respeito do pleito de saneamento da ação fiscal, na medida em que o Auto de Infração conteria espaços destinados à numeração das páginas ou dos autos "em branco" ou ainda que certo não preenchimento por referência a documentos impossibilitaria a elaboração de peças defensórias estou em que bem andou a r. decisão monocrática quando rejeitou a prejudicial na medida em que, efetivamente, "a nulidade do feito só se dá se houver infração ao que preceitua o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72", hipótese inócua na situação sub exame onde, inclusive, em face do saneamento de fls. 218 sem prejuízo qualquer para o sujeito passivo, de qualquer modo incidiria a hipótese de superamento da ocorrência na forma do artigo 60 do mesmo diploma. Resulta evidente que as infrações, tal como descritas, possibilitariam a plena formulação defensiva mesmo nas apontadas omissões, sendo desnecessária, até, a realização de qualquer perícia, por sinal formulada em desconformidade com a regra dos artigos 16 e 17 do mesmo diploma. No fundo a recorrente, seguramente sem uma melhor tese de defesa, quedou-se sobre questões periféricas sem embasamento jurídico, e que submeteu à consideração do Julgador seguramente para efeitos meramente procrastinatórios.

Dentro de tal diapasão, de rigor, seria de se rejeitar as preliminares do apelo para, em mérito, restar confirmada as acusações. De qualquer maneira, este Relator, volvendo para as acusações e no intuito maior de expurgar certos vícios na constituição do lançamento tributário dentro do objetivo maior de respeito ao princípio da verdade material revê, de início, a terceira acusação, versando multa por atraso na entrega da declaração pela exigência do percentual de 1% sobre os créditos lançados no auto de infração, para eliminá-la por definitivo (tenha ou não a declaração sido apresentada no devido interregno) na medida em que ela se mostra incabível sobre os valores

lançados em autuação fiscal pela própria imposição da multa de lançamento de ofício.

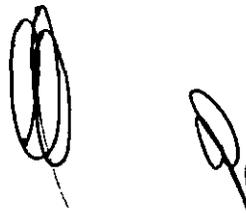
Ademais, ainda dentro do respeito ao princípio da verdade material, entendo que a acusação versando suposta postergação de receita está mal estruturada quando deixou assente que o crédito tributário estava sendo apurado pela "cobrança do tributo acrescido das cominações legais" e não pelo líquido de imposto devido(cf. artigo 154, parágrafo único). Esta, seguramente, não é a forma correta da apuração do montante devido ao Fisco na medida em que, reconhecido o fenômeno da postergação e o demonstrado pagamento a posteriori pelo exame de pelo menos uma das declarações de rendimentos existente nos autos, deve-se compensar especialmente o tributo, ainda que pago no exercício subsequente, para então subsequentemente apurar o remanescente devido com os encargos pertinentes:

"Postergação de Imposto - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receita será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 do RIR/80"(Acórdão 1º CC 105-4.050/90, DO 14/09/90)

Conseqüentemente dou provimento parcial ao apelo para admitir a dedução no crédito tributário relacionado à postergação do tributo assim recolhido respectivamente nos dois exercícios subsequentes, feito o devido atrelamento, consoante apurar a autoridade encarregada da execução do acórdão.

De resto cabe acolher-se o pleito de exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento unânime no seio desta Câmara, bem como ajustar-se a base de cálculo do IRPJ em base da computação da parcela de contribuição social remanescente do pertinente auto de infração decorrente das infrações aqui capituladas na medida em que o cálculo do tributo, por definição legal, se apura após a dedução da mesma.

De resto parece a este Relator, relativamente à acusação versando aproveitamento de custos em supostas "notas fiscais", que a mesma se acha devidamente suportada, sendo que o anexo de fls. 87 e a demais

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, the other smaller and simpler.

documentação capeada ao procedimento demonstra que as aquisições efetivamente não ocorreram e, assim, o lançamento dos efeitos na contabilidade foi mero mecanismo ilegal para a geração de custos espúrios. Tenho-a portanto como inteiramente prestigiada

É como voto assim para, após rejeitar as preliminares suscitadas, prover parcialmente o apelo afim de excluir da tributação na integridade a acusação reportada ao item 3, ajustar a do item 2 pela dedução apontada, e ainda a incidência da TRD anterior a agosto de 1991 sobre o crédito tributário remanescente, feito o ajuste da base imponible nos termos acima. As decorrências serão apreciadas no âmbito dos respectivos procedimentos.

É pois como voto.

Brasília (DF) em 12 de novembro de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR